



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396920-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDRESSA NATALIA CARDOSO e Impetrante FABIO DE CASSIO COSTA REINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47570

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2396920-89.2024.8.26.0000

Impetrante: Fabio de Cassio Costa Reina

Paciente: Andressa Natalia Cardoso

Interessados: Wagner Rodrigues França e Kathia Cristina de Lima Fernandez

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Patrícia Álvares Cruz

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – HOMICÍDIO – Concessão contra eventual decretação de prisão temporária ou preventiva. Impossibilidade da análise do pedido em razão da perda do objeto da ação. – ORDEM PREJUDICADA

Impetrado o presente *Habeas Corpus* preventivo em benefício de **ANDRESSA NATALIA CARDOSO**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora (fls. 01/12).

A Eminente Desembargadora Ivana David, em sede de plantão judiciário, indeferiu o pedido liminar (fls. 73/75).

Mantido o indeferimento da liminar por esta Relatora (fls. 231/232).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 238/239).

É O RELATÓRIO.

A paciente é investigada em inquérito policial relacionado à morte suspeita de Paloma Lopes Alves, submetida a procedimento estético.

Pugna pela concessão a concessão de *habeas corpus*

preventivo contra eventual decretação de prisão, aduzindo estar em liberdade e ter comparecido a todos os atos do processo.

A ordem encontra-se prejudicada.

Conforme o parecer ministerial, o MM. Juízo *a quo* já decretou a prisão temporária da paciente, sendo ainda convertida para prisão preventiva (fls. 583/590 – processo 1501023-43.2024.8.26.0008), decisão a qual foi impetrado o *habeas corpus* 2040083-53.2025.8.26.0000 sob análise desta Relatora.

Deste modo, tenho que a presente ação de Habeas Corpus perdeu seu objeto.

Posto isto, por meu voto, julgo prejudicada a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora